Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1ª Turma
GMHCS/rl

AGRAVANTES, AGRAVADOS E RECORRIDOS: GLOBAL RISK CONSULTORES (BRASIL) LTDA e KARIN BAILOV MORIAMA E OUTROS

AGRAVANTES, AGRAVADO E RECORRENTE: XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA.

RELATOR: EXMO. MINISTRO AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

VOTO VENCIDO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA, XL BRAZIL HOLDINGS LTDA

A.1. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE TRABALHADOR EM RAZÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. EMBOLIA PULMONAR DECORRENTE DE TROMBOSE VENOSA PROFUNDA. DECISÃO DO E. TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE AS PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O SINISTRO TEVE COMO CONCAUSA AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM PROL DA EMPREGADORA ATUAL E DA ANTERIOR, A XL BRAZIL HOLDINGS LTDA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST

A reclamada XL Brazil Holdings Ltda sustenta que, sendo a formação do trombo repentina e tendo o empregado falecido dez meses após o término do vinculo empregatício, não há como ser responsabilizada pelo infortúnio, face a inexistêncio de nexo de causalidade.

Registra que "*a trombose venosa profunda pode se manifestar indistintamente em qualquer indivíduo, independentemente da atividade laborativa, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil, para* [sua] *responsabilização*".

Argumta que "*o de cujos não era 'pessoa suscetível', razão pela qual não se aplica a este, conforme consta no v. acórdão re Recurso Ordinário, a hipótese do enfraquecimento das veias e lesão das válvulas*".

Registra que "*não há como* [responsabilizá-la]*, vez que inexiste ato ilícito, negligência, imprudência, imperícia ou qualquer forma de culpa desta, requisitos essenciais para o deferimento de indenização por responsabilidade civil*".

Assevera que "*Tendo em vista que o Sr. Daniel não era mais empregado da Recorrente quando faleceu, é juridicamente impossível responsabilizar-se esta Recorrente pelo pagamento de pensão mensal vitalícia*".

Vejamos.

Inicialmente, em obediência ao entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST, no sentido de que "*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", e ao já manifestado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, compreendo que esta Primeira Turma, ao decidir, encontra-se vinculada à análise do quadro fático-probatório registrado no acórdão regional, não lhe cabendo reavaliar as provas que embasaram a convicção da Corte de origem acerca da questão controvertida. Nesse sentido, julgados da SDI:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 21, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVIMENTO DO APELO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de embargos, diante de possível contrariedade à Súmula nº 126 deste Tribunal. RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 21, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVIMENTO DO APELO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A egrégia Turma, ao concluir pela existência de doença ocupacional e concausa, não se ateve ao quadro fático-probatório registrado no acórdão regional, mas fundamentou a sua decisão no reexame do laudo pericial contido nos autos para extrair conclusão diversa. Nesse contexto, incorreu em reexame de fatos e provas, o que não é permitido a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal, que, portanto, foi indubitavelmente contrariada**.

Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento " (E-ED-RR-78500-68.2009.5.15.0084, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator **Ministro Claudio Mascarenhas Brandao**, DEJT 01/12/2017).

"(...). RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONTRARIEDADE VERIFICADA ÀS SÚMULAS Nos 126 E 448, II, DESTE TRIBUNAL. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST constitui hipótese excepcional. Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido. **In casu, o Tribunal Regional, instância soberana no exame da prova dos autos e com base no disposto no artigo 479 do CPC** ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), **concluiu pela procedência do pedido de pagamento do adicional de insalubridade**. **Inicialmente, transcreveu o laudo pericial e concluiu que tal prova técnica foi suficiente para firmar o convencimento do juízo**; registrou que a autora se ativava na limpeza de banheiros e que a testemunha afirmou que ela cuidava da manutenção de banheiros do anfiteatro quando havia eventos, (...), que há semanas sem evento e outras com 2 a 3 eventos; firmou a tese de que, "tratando-se de limpeza ou recolhimento de lixo de banheiros, independentemente de públicos ou não, de baixa ou alta rotatividade, o trabalhador fica

exposto aos agentes biológicos, fazendo jus ao adicional correspondente", com base no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho; concluiu que a atividade da reclamante se caracteriza como insalubre em grau máximo, pelo contato permanente com coleta de lixo urbano e higienização de instalações sanitárias. **O acórdão embargado, por sua vez, firmou tese no sentido de que, "nos termos da Súmula nº 448, II, do TST, a jurisprudência desta Corte reconhece ser devido o adicional em questão nos casos de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação". Afirmou que consta no acórdão regional "a existência de 3 (três) unidades de sanitários, onde circulam até 100 (cem) pessoas quando há eventos, podendo ter semanas sem eventos públicos, conforme relato das testemunhas e conclusão pericial" . Concluiu que não há como considerar que a limpeza de sanitários limitados possa se caracterizar como local de grande circulação**. **Ocorre que a afirmação feita pela Turma está contida apenas no laudo pericial transcrito, o que contraria a Súmula nº 126 desta Corte.** Ademais, as referidas premissas não se mostram suficientes para afastar a incidência do item II da Súmula nº 448 do TST, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade nos casos de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, o que demonstra que o acórdão embargado também incorreu em contrariedade a este verbete. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-11012-40.2018.5.03.0044, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator **Ministro Claudio Mascarenhas Brandao**, DEJT 27/10/2023).

"(...) **IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. QUEDA DA PRÓPRIA ALTURA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST**. Nesta fase recursal, a autora da ação pugna pelo processamento do seu recurso de embargos, sob a alegação de que a improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais, consoante decisão proferida no âmbito da Turma deste Tribunal, importou no

reexame de fatos e provas, em total dissonância com a diretriz preconizada na Súmula 126 do TST e com julgados de outras Turmas deste Tribunal. Diante da particularidade do presente feito, em que o TRT examinou e valorou todo o conjunto fático probatório, especificando os fatos que levaram ao entendimento de que a falta do pronto atendimento e assistência plena à reclamante, tão logo ocorrido o acidente de trabalho, demonstravam a inegável negligência do empregador nos procedimentos que exigiam cuidado específico com a reclamante, ressaltando a conclusão da perita no sentido de que o "o acidente atuou como concausa direta do quadro clínico atual da reclamante**", entende-se que a releitura da prova no âmbito da Turma deste Tribunal, interpretando-a e avaliando-a de forma diversa daquela realizada pelo Tribunal Regional para concluir que "a concausalidade, tal como informada na decisão ora recorrida, não encontra amparo fático no laudo pericial" contraria a Súmula 126 do TST**, ocasionando, como consequência, o restabelecimento do acórdão regional por meio do qual foi julgado procedente o pedido de indenização por dano moral e dano material. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-Ag-RR-73100-21.2009.5.03.0080, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator **Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho**, DEJT 05/05/2023).

"EMBARGOS. **DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL E EXAME DA PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO C. TST**. **A c. Turma afasta a conduta ilícita do empregador indicando elementos de prova que entendeu não viabilizar o reconhecimento de nexo causal entre a doença ocupacional - perda auditiva, que acometeu a empregada e o trabalho desenvolvido - operadora de teleatendimento. À instância extraordinária, contudo, não cabe reapreciar a prova produzida, pela verificação de parte dos elementos que definiram a convicção do julgador da instância ordinária, nos termos da Súmula 126 do c. TST. Deve ser restabelecida a v. decisão regional, quando o recurso**

> **de revista reexamina o fato e a prova produzida**. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-20933-77.2014.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator **Ministro Aloysio Correa da Veiga**, DEJT 29/09/2017).

Por essas razões, deixo de me valer da prova técnica (laudo médico) constante nos autos, ainda que transcrita na decisão recorrida, circunscrevendo-me, exclusivamente, ao quadro fático-probatório assentado pelo e. Tribunal, *verbis*:

> Diante da natureza da questão controvertida foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encartado às fls. 506/524, restou conclusivo quanto à existência de concausa, quando certificou:
>
> (...)
>
> **Com efeito, a questão submetida à apreciação foi objeto de inquestionável comprovação, havendo na prova técnica imprescindível ao deslinde da discussão elementos suficientes ao convencimento de que as condições impostas ao trabalho, tanto durante o período em que o sr. Daniel laborou para a primeira reclamada, quanto no período subsequente, quando esteve à disposição da segunda ré, revelaram-se prejudiciais e, de uma forma ou de outras, resultaram no aparecimento da diagnosticada trombose venosa profunda, doença letal que, instalada de forma repentina levou a óbito em pouco tempo.**
>
> **Muito embora o falecimento tenha ocorrido cerca de dez meses após o seu desligamento da primeira reclamada, a par da prova técnica não é possível a desvencilhar da carga obrigacional que lhe cabe à efetiva reparação, ainda que seja voltada para os familiares, viúva e filhos menores de idade. Restou assente no laudo médico produzido nos autos, esse que tomou por campo de análise o prontuário médico constante no volume de documentos, em face do falecimento do ex-empregado, conforme documento às fls. 215, além dos demais elementos de prova constantes dos autos, que a causa de morte foi o deslocamento de um trombo formado na perna do sr. Daniel e que atingiu o pulmão, causando a embolia pulmonar que resultou no falecimento por parada**

respiratória. Conferiu ampla explanação sobre a doença em questão, suas causas e efeitos para o organismo, conforme fls. 517/518. Concluindo, afirmou que o trabalho foi considerado como fator contributivo, concausa, pois, estava o então empregado das rés sujeito a viagens aéreas prolongadas, sendo certamente contribuições significativas para a patologia apresentada. O sr. Perito atestou que a quantidade de viagens, tempo de duração e acomodação, sempre estática, foi responsável, ainda que na condição de concausa, para o desenvolvimento do tromba que repentinamente se formou e alcançou o pulmão, levando à morte.

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirmou que a doença é conhecida pelo termo "síndrome da classe econômica" em razão do tempo prolongado de imobilização dentro da aeronave. Respondeu confirmando que o espaço reduzido entre as poltronas e a baixa oxigenação de cabines de aeronaves são fatores que também influenciam no aparecimento da trombose venosa profunda. Negou que o sr. Daniel, com apenas 37 anos de idade, possuía em seu prontuário qualquer histórico de doença relacionada, nem mesmo varizes ou outra patologia do gênero. Confirmou que as viagens com tempo prolongado contribuíram para a lesão fatal (fls. 530).

E mesmo considerando ter afirmado que a formação do trombo é repentina e o seu deslocamento dentro do organismo ocorre tão logo formado, não há respaldo probatório, revestido pela mesma convicção técnica capaz de afastar as conclusões periciais, quando atestou que a rotina de viagens, tanto imposta pela primeira, quanto pela segunda reclamadas, constitui causa contributiva para a doença.

Nesse contexto, o insurgimento das reclamadas não ultrapassou o campo da retórica, restando superados os argumentos utilizados nos apelos diante do exame da prova pericial médica indicativa de que o falecimento decorreu de problema de saúde surgido em razão das muitas viagens de trabalho realizadas pelo de cujus.

Somando-se ao laudo, os esclarecimentos prestados em atenção às impugnações ofertadas pelas empresas vieram em

reforço à convicção de que a lesão teve origem, ainda que sob a forma de concausa, na prestação de serviços, mormente, na rotina imposta pelas funções assumidas pelo trabalhador, não militando em proveito da segunda reclamada a alegação de que o sr. Daniel tinha pleno conhecimento de tal necessidade, sendo que as viagens faziam parte essencial e inerente às obrigações assumidas quando da contratação. Ainda que assim considerado, uma vez comprovado que tal imposição revelou-se extremamente prejudicial ao trabalhador, não pode constituir excludente de responsabilidade a simples alegação de que o empregado era sabedor de tal dever, em uma espécie de transferência do ônus do negócio.

Note-se que, quando instado a se manifestar, acrescentou o sr. Perito que: (...).

Em que pese todo o esforço argumentativo das recorrentes não houve contraprova capaz de infirmar todo o estudo técnico realizado em torno da questão, valendo lembrar que o trabalho pericial mostrou-se essencial ao desfecho da discussão, justamente por ministrar ao D. Juízo subsídios relevantes para decidir a lide, sem os quais a falta de conhecimento técnico constituiria óbice realmente intransponível.

Para arrematar, deve-se levar em consideração o parecer técnico do perito da própria segunda reclamada, o qual, às fls, 388. destacou: ''(...)". (grifei), sendo de ressaltar que tais menções vão ao encontro da explanação do perito do Juízo, validando por completo a possibilidade do comportamento do indivíduo anterior e habitual à exposição prolongada à situação de estagnação agir como efetiva concausa.

Nesse sentido, deve-se referir ter agido o empregador com culpa, emergindo consequentemente o direito do trabalhador de se ver indenizado, não havendo se cogitar de culpa em efetivo quanto "(...)".

Tal não ocorreu in casu. Aqui, em efetivo não se pode dizer tenha o empresário praticado ato ilícito. "(...)".

Não obstante, "(...)".

> Como se observa, não apenas se caracteriza a culpa quando atua contra a legalidade, configurando-se do mesmo modo, em face da não-observância do dever geral de cautela, esta que *in casu* emerge, da não utilização por parte das reclamadas de mecanismos que pudessem, ao menos, ter amenizado os riscos da atividade.
>
> Nesse contexto, e considerado inconteste caber ao empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano material, moral ou estético, decorrentes das lesões vinculadas a acidente de trabalho.
>
> Mantenho. (fls. 1083-1091, destaquei)

Nos termos do acórdão regional, a condenação da segunda reclamada, última empregadora, e da agravante, contratante anterior, se deu com base no laudo médico juntado aos autos, que indicou que "***as condições impostas ao trabalho, tanto durante o período em que o sr. Daniel laborou para a primeira reclamada, quanto no período subsequente, quando esteve à disposição da segunda ré****, revelaram-se prejudiciais e, de uma forma ou de outras, resultaram no aparecimento da diagnosticada trombose venosa profunda, doença letal que, instalada de forma repentina levou a óbito em pouco tempo*".

Para a Corte de origem, ainda que o falecimento do empregado tenha ocorrido cerca de dez meses após o desligamento da primeira reclamada, o laudo médico, "*que tomou por campo de análise o prontuário médico constante no volume de documentos, (...) além dos demais elementos de prova constantes dos autos*", atestou que "*o trabalho foi considerado como fator contributivo,* ***concausa, pois, estava o então empregado das rés sujeito a viagens aéreas prolongadas, sendo certamente contribuições significativas para a patologia apresentada***".

O e. Tribunal também registrou que muito embora o perito tenha afirmado que a formação do trombo é repentina e o seu deslocamento no organismo ocorre tão logo formado, "*não há respaldo probatório, revestido pela mesma convicção técnica capaz de afastar as conclusões periciais, quando atestou que* ***a rotina de viagens, tanto imposta pela primeira, quanto pela segunda reclamadas, constitui causa contributiva para a doença***" que vitimou o empregado.

Ainda restou consignado pelo TRT que o perito "negou que o *sr. Daniel, com apenas 37 anos de idade, possuía em seu prontuário qualquer histórico de doença relacionada, nem mesmo varizes ou outra patologia do gênero. Confirmou que as viagens com tempo prolongado contribuíram para a lesão fatal*".

Assim, compreendo que para se chegar à conclusão de que o nexo causal está vinculado restritivamente à última viagem realizada pelo trabalhador falecido, a inviabilizar a responsabilização civil da ex-empregadora, primeira reclamada, muito mais que proceder ao mero reenquadramento dos fatos jurídicos da causa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST e na jurisprudência consolidada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

A.2. CRITÉRIO PARA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECLAMADAS. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT

Eis os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria:

> Não obstante, incontroverso que em relação à primeira ré o autor trabalhou por pouco mais de 4 anos, no total de 55 meses e, para a segunda, por quase 10 meses. Desta forma, entre as duas contratações houve um total de 65 meses, dos quais 55 foram dedicados à contratação pela primeira empresa e o restante para a segunda. Em termos proporcionais, é notório que o *de cujos* permaneceu maior período de tempo laborando para a primeira ré. De outra parte, deve ser considerado que por ocasião do falecimento estava desligado da primeira e contratado pela segunda, valendo ressaltar que a última viagem realizada foi em proveito da então empregadora.
>
> **Feitas tais considerações, impositivo o acolhimento dos recursos de forma a estabelecer que cada uma das empresas rés passem a responder proporcionalmente pelas indenizações devidas aos reclamantes. A par disso, a condenação imposta deverá ser limitada em 70% a ser pago pela primeira reclamada e os demais 30%, pela segunda reclamada, proporcionalidade que deverá ser aplicada quando iniciada a fase de liquidação, sendo que, vindo no futuro, qualquer das reclamadas incorrer em**

inadimplência ou insolvência, a outra deverá assumir o pagamento de 100% da indenização ora refixada.

Reformo, parcialmente. (fls. 1092 e 1093, destaquei)

Consta nos embargos de declaração:

Nada a esclarecer, haja vista que a condenação de Origem ficou mantida nesta instância com relação ao valor da indenização por danos materiais, sendo certo que os salários percebidos perante a ora Embargante não foram considerados pelo D. Juízo de Origem para o estabelecimento da pensão mensal, impondo-se o ressarcimento à base do último valor percebido pelo trabalhador.

Acerca da proporcionalidade, claramente se observa a consideração do tempo de trabalho do *de cujos* para uma e para a outra empresa, de molde a se estabelecer 70% e 30% para a primeira e segunda reclamada, respectivamente. A fórmula constou do voto condutor do acórdão, haja vista o volume de meses de prestação laboral por parte do falecido, não havendo se considerar, segundo se entende, outros fatores para o estabelecimento da proporcionalidade, notadamente em face da reconhecida concausa.

Nada a acrescentar. (fl. 1.146, destaquei)

A reclamada argumenta que "*o posicionamento destacado acima implica em violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, dispostos nos artigos 5º, V, da CF e 944 do CC, tendo em vista que a lesão material pela empregadora que pagava R$ 25.000,00 ao de cujos (2ª Reclamada) é significativamente maior do que o supostamente causado pela ex-empregadora que pagava R$ 17.000,00 (Agravante)*" (fl. 1.354).

Vejamos.

No caso presente, não há no recurso de revista denegado a transcrição complete do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria, o que desatende os termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Ressalto que, em relação à transcrição realizada pela agravante em suas razões de recurso de revista, à fl. 1.205, que corresponde aos trechos em **destaque** nas reproduções acima, não atende aos requisitos do referido dispositivo

celetista, pois deixa de abarcar todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para decidir a lide, conforme é possível subtrair da decisão transunta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ART. 381 DO CPC. **TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT**. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA, DE FORMA A TORNAR INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento da parte.Agravo conhecido e não provido" (AIRR-0011099-73.2020.5.03.0028, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/08/2022).

> "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - INDICAÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A SBDI-1 firmou o entendimento de que, para o preenchimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte deve transcrever expressamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, requisito que não foi cumprido pelo agravante. 2. **A transcrição parcial dos fundamentos erigidos pela Corte regional, com a exclusão do suporte fático e de fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da controvérsia, é iniciativa que desatende ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois o prequestionamento da matéria controvertida nos autos não foi adequadamente providenciado, na medida em que, para a análise e enfrentamento das teses recursais, este órgão julgador necessariamente teria que passar ao exame dos fundamentos da decisão regional não transcritos pelo recorrente**. Agravo interno

desprovido" (Ag-AIRR-20354-70.2020.5.04.0014, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 28/06/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA. **TRANSCRIÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º, I, DA CLT**. OMISSÃO DE FUNDAMENTO ESSENCIAL DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12763-36.2017.5.15.0053, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 09/06/2023).

"(...) DESCONTOS SALARIAIS (ADIANTAMENTO HORAS ADICIONAIS TRABALHADAS E SÁBADOS ADICIONAIS DE PRODUÇÃO). **O trecho transcrito no recurso de revista não consubstancia o efetivo prequestionamento da controvérsia. O trecho trazido refere-se apenas ao parágrafo de conclusão da análise do tema, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, que envolve a manutenção da sentença e a sua transcrição parcial pela Turma Regional. Assim, não observado o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-1000599-78.2015.5.02.0465, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/12/2021).

"(...). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. **TRANSCRIÇÃO PARCIAL E INSUFICIENTE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA**. I . Faz-se presente o pressuposto intrínseco formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer

combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista. II . **No caso dos autos, o trecho pinçado pela parte recorrente, todavia, não espelha toda a delimitação fática levada a efeito pelo Tribunal Regional, tampouco a completude da fundamentação adotada. Deixou a parte recorrente, assim, de providenciar adequadamente a indicação do trecho em que repousa o prequestionamento da questão jurídica devolvida a esta Corte Superior**. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1072-83.2013.5.02.0002, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/03/2023).

Nego provimento ao agravo de instrumento**.**

A.3. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT

Consta no acórdão proferido pelo e. Tribunal acerca da matéria:

É certo ainda, que ambas [reclamadas] não integram o mesmo grupo econômico, como também não estão vinculadas pelo instituto da sucessão e nem mesmo estabeleceram relação contratual ou empresarial de nenhum tipo, ocorrendo apenas terem sido posicionadas no pólo passivo pelo fato de que atuaram na qualidade de empregadoras do *de cujos* em momentos distintos e foram responsabilizadas pelo evento danoso que o acometeu.

(...)

Feitas tais considerações, impositivo o acolhimento dos recursos de forma a estabelecer que cada uma das empresas rés passem a responder proporcionalmente pelas indenizações devidas aos reclamantes. A par disso, a condenação imposta deverá ser limitada em 70% a ser pago pela primeira reclamada e

> **os demais 30°, o pela segunda reclamada, proporcionalidade que deverá ser aplicada quando iniciada a fase de liquidação, sendo que, "indo no futuro, qualquer das reclamadas incorrer em inadimplência ou insolvência, a outra deverá assumir o pagamento de 100% da indenização ora refixada**.
>
> Reformo, parcialmente. (fls. 1.092 e 1.093, destaquei)

A primeira reclamada argumenta que "*a sua insurgência contra o v. acórdão decorre- da ausência de previsão legal para responsabilização solidária das reclamadas, por se tratarem de empresas completamente distintas, sem a presença de nenhum dos requisitos autorizadores da responsabilidade solidária*" (fl. 1.351). Indica ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal; 2, § 2º, da CLT; e 265 do Código Civil.

Ao exame.

Da mesma forma que no tópico anterior, constato que não há no recurso de revista denegado a transcrição complete do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria, o que desatende os termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Quanto à transcrição realizada pela agravante no item de seu recurso de revista que versa sobre a questão controvertida, às fls. 1.203 e 1.204, correspondente ao trecho em destaque da reprodução acima, não atende aos requisitos do citado dispositivo celetista, pois deixa de abarcar todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para decidir a lide.

Nego provimento ao agravo de instrumento**.**

Por todo o exposto, **conheço** e **nego provimento** ao agravo de instrumento da primeira reclamada XL BRAZIL HOLDINGS LTDA.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA, GLOBAL RISK CONSULTORES BRASIL LTDA.

Irrepreensível o voto do Nobre Relator, que **não conhece** o agravo de instrumento da ré Global Risck Consultores Brasil Ltda, por deficiência de fundamentação, nos termos da ementa a seguir:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ GLOBAL RISK CONSULTORES BRASIL LTDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO**

EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, DE FORMA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Não se conhece do apelo que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade). Na hipótese, a parte agravante não impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice erigido na decisão agravada no sentido de que "*O v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais e laudo pericial, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho*", o que não atende o comando inserto na Súmula n.º 422, I, do TST, e torna deficiente a fundamentação do presente agravo de instrumento. **Agravo de instrumento a que não se conhece.**

Brasília, 09 de outubro de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN:50460

Assinado de forma digital por HUGO CARLOS SCHEUERMANN:50460
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=07594418000113, ou=Presencial, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrado, cn=HUGO CARLOS SCHEUERMANN:50460
Dados: 2024.10.10 17:23:24 -03'00'

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
MINISTRO DO TST